



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção de São Paulo  
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA  
Turma de Ética Profissional

**EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO**  
**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA**  
**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO DE SÃO PAULO**  
**501ª SESSÃO DE 18 DE JULHO DE 2007**

**SOCIEDADE DE ADVOGADOS – RENÚNCIA PELOS MANDATÁRIOS – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º E 15 DO EAOAB.** A renúncia às procurações outorgadas por cliente a integrantes de sociedade de advogados só poderá ser manifestada pelos advogados, individualmente, tal como outorgado. Mas nada impede que a renúncia seja manifestada por representante do advogado, nomeado por procuração com poderes específicos para renunciar. Não há impedimento legal para que do contrato de prestação de serviços entre cliente e sociedade de advogados se faça constar disposição específica que eleja os representantes de ambos, cliente e sociedade de advogado, que regularão os direitos e deveres recíprocos que referido contrato gera. A renúncia poderá ser manifestada uma única vez, notadamente quando se dê por força da quebra da confiança entre as partes. Todavia, e mesmo que os advogados renunciantes se façam representar por colega na renúncia manifestada, tal notícia deverá ser juntada em todos os processos que a sociedade e seus integrantes patrocinam, para os fins e prazos do §3º do artigo 15 do EAOAB, combinado com o artigo 45 do CPC. **Proc. E-3.453/2007 – v.u., em 18/07/2007, do parecer e ementa da Relª. Drª. BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER – Rev. Dr. JAIRO HABER – Presidente em exercício Dr. BENEDITO ÉDISON TRAMA.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS “AD EXITUM” – ACORDO JUDICIAL COM PRÉ-FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS.** No acordo não existe a figura da sucumbência, porque não



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção de São Paulo  
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA  
Turma de Ética Profissional

existe vencido e nem vencedor. Se no acordo houver pré-fixação de honorários advocatícios, quem os fixa são as partes, e não o juiz. Na hipótese de os honorários pré-fixados no termo de acordo serem inferiores aos contratados, o advogado não faz jus à diferença entre o que contratou e o que se fixou no acordo celebrado, porque foi parte na celebração do acordo, e transacionou junto ao cliente receber, a título de honorários, valor inferior aos contratados, bem como dar aquiescência nos termos do §4º do art. 24 do EOAB. **Proc. E-3.471/2007 – v.u., em 18/07/2007, do parecer e ementa do julgador Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, acompanhado pela relatora Dra. MÁRCIA DUTRA LOPES MATRONE – Rev. Dr. BENEDITO ÉDISON TRAMA – Presidente em exercício Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE.**

**EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – ESCRITÓRIO EM AMBIENTE VIRTUAL SECOND LIFE – SIGILO PROFISSIONAL E INVIOLABILIDADE DO ESCRITÓRIO INEXISTENTES – AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE PESSOALIDADE – VEDAÇÃO – PUBLICIDADE POR MEIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS EM JOGO VIRTUAL – IMPOSSIBILIDADE.** O *Second Life*, além de um jogo, constitui um ambiente de relacionamento *online* que oferece a possibilidade de realização de negócios com repercussão econômica e jurídica no mundo real. A utilização do referido ambiente por advogados para mero relacionamento ou jogo escapa à competência da OAB. No entanto, se o advogado utiliza o referido ambiente virtual para obter clientes, com ou sem remuneração, a quem serão prestados, no ambiente eletrônico ou fora dele, serviços advocatícios efetivos, as regras legais e éticas aplicáveis aos advogados, sem sombra de dúvida, não de incidir. Como referido ambiente permite o rastreamento, pela empresa que o criou e o administra, de tudo o que ali se passa, não há como garantir-se o sigilo profissional do advogado, o que inviabiliza a abertura e manutenção de um escritório virtual no *Second Life*. Referido escritório de advocacia, por sua



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção de São Paulo  
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA  
Turma de Ética Profissional

própria natureza, não se revestiria da basilar inviolabilidade e do indispensável sigilo dos seus arquivos e registros, contrariando o direito-dever previsto no art. 7º, II, do EAOAB. Quebra também do princípio da pessoalidade que deve presidir a relação cliente-advogado. A publicidade, via abertura e manutenção, no *Second Life*, de escritório de advocacia, não se coaduna com os princípios insculpidos no CED e no Prov. 94/2000 do Conselho Federal. **Proc. E-3.472/2007 – em 18/07/2007, v.m., com relação à preliminar de não conhecimento, com declaração de voto divergente do julgador Dr. FÁBIO GUEDES GARCIA DA SILVEIRA; com relação ao mérito, v.u. do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI – Rev. GILBERTO GIUSTI. Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI.**

**PATROCÍNIO – CONFLITO DE INTERESSES – OPÇÃO POR UM DOS CLIENTES – O ADVOGADO NÃO PODE PATROCINAR INTERESSES CONFLITANTES DE SEUS CLIENTES.** Ainda que os objetos das demandas sejam distintos um do outro, deve o advogado optar por um dos mandatos, conforme se depreende do art. 18 do CED. A simultaneidade de instrumentos de procuração poder-se-á traduzir em conflitos de interesses. Deve o advogado recusar o segundo patrocínio para não macular a confiança que o primeiro mandante nele deposita. O cliente há que ver no seu advogado o paradigma da honestidade, lealdade e capacidade profissional. **Proc. E-3.478/2007 – v.u., em 18/07/2007, do parecer e ementa do Rel. Dr. ARMANDO LUIZ ROVAI – Rev. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF – Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI.**

**PATROCÍNIO CONTRA EMPRESA PERTENCENTE A FAMILIARES DE EX-CLIENTE – EXERCÍCIO PROFISSIONAL – IMPEDIMENTO ÉTICO TEMPORÁRIO – INOCORRÊNCIA – EMPRESAS DISTINTAS, COM CNPJ,**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção de São Paulo  
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA  
Turma de Ética Profissional

**RAZÃO SOCIAL, COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA E ENDEREÇO NÃO COINCIDENTES.** Nada obsta o consulente promover medida judicial contra empresa, cujos sócios possam vir a ser familiares de titulares de ex-cliente, não incidindo na espécie a necessidade do lapso temporal da quarentena de 02 (dois) anos, preconizado pela jurisprudência desta Casa, mas sempre não olvidando que nunca poderá revelar qualquer conhecimento que tenha tido do ex-cliente, que possa ser utilizado em favor do atual. O ora noticiado não se confunde com o impedimento ético temporário incidente nas hipóteses em que o advogado não pode promover qualquer medida judicial ou extrajudicial contra ex-cliente, antes do prazo de dois anos após findo o último patrocínio ou seu desligamento, se empregado fora. Exegese dos artigos 19, 25, 26 e 27 do CED, Resolução 17/2000 do TED e dezenas de precedentes deste Sodalício. **Proc. E-3.481/2007 – v.u., em 18/07/2007, do parecer e ementa do Rel. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE – Rev. Dr. JAIRO HABER – Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI.**

**MANDATO – REVOGAÇÃO – DIREITO DO ADVOGADO DE RECEBER OS HONORÁRIOS CONTRATADOS E OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, AQUELES NA FORMA E NAS BASES CONTRATADAS E ESTES NA PROPORÇÃO DO SERVIÇO QUE EFETIVAMENTE PRESTOU – ARTIGO 14 DO CED – IRRELEVÂNCIA, PARA ESSE FIM, DE EVENTUAL INFRAÇÃO DISCIPLINAR.** Ao advogado que teve o mandato judicial revogado pelo cliente deve ser garantido o direito de receber os honorários contratuais na forma contratada e os honorários sucumbenciais na proporção do serviço efetivamente prestado. Inteligência do artigo 14 do CED. Eventual infração ética cometida pelo advogado deve ser objeto de procedimento disciplinar próprio, respeitado o direito do cliente de lhe haver eventual recomposição de perdas e danos, se for o caso, sem prejuízo do disposto no artigo 14 do CED (Precedentes: E-2.729/03 e E-3.316/2006). **Proc. E-3.483/2007 – v.u., em**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção de São Paulo  
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA  
Turma de Ética Profissional

**18/07/2007, do parecer e ementa do Rel. Dr. GILBERTO GIUSTI – Rev. Dr. FABIO GUEDES GARCIA DA SILVEIRA – Presidente em exercício Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE.**

**PATROCÍNIO – PARTICIPAÇÃO DE NOVO ADVOGADO CONSTITUÍDO – EXTINÇÃO DO MANDATO INICIAL EM DECORRÊNCIA DO FALECIMENTO DO PRIMITIVO ADVOGADO – POSSIBILIDADE DE INGRESSO NOS AUTOS MEDIANTE A SIMPLES OUTORGA DE NOVA PROCURAÇÃO – PRESERVAÇÃO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS AO ESPÓLIO DO ADVOGADO FALECIDO E PRIMITIVO PROCURADOR DA PARTE – OBRIGAÇÃO E RESPONSABILIDADE DE PAGAMENTO PERTENCENTE AO MANDANTE – OBRIGAÇÃO MORAL E ÉTICA DO NOVO ADVOGADO NA PRESERVAÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATADOS E SUCUMBENCIAIS PROPORCIONALMENTE DEVIDOS AO ESPÓLIO DO COLEGA FALECIDO.** Em face do falecimento de colega é possível que um novo advogado assumira o patrocínio daquela lide mediante a simples outorga de nova procuração pelo mandante, não havendo, nesse particular, impedimento ético ou legal algum que impeça ao novo mandatário assumir o referido mister. O espólio do primitivo advogado tem direito ao recebimento proporcional dos honorários advocatícios pactuados e sucumbenciais. A obrigação legal do pagamento dos honorários ao espólio é do cliente mandante. Obrigação moral e ética, todavia, do novo advogado em velar pelo recebimento daquela importância pelo espólio. Havendo mais de um advogado os honorários devem ser repartidos proporcionalmente aos serviços realizados (Art. 14 do CED, aplicado por analogia). **Proc. E-3.486/2007 – v.u., em 18/07/2007, do parecer e ementa do Rel. Dr. FABIO GUEDES GARCIA DA SILVEIRA – Rev<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER – Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI.**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Secção de São Paulo  
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA  
Turma de Ética Profissional

**CONVÊNIO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E A OABSP – LIMITES DE ATUAÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS.** O limite de atuação do advogado conveniado consiste em atuar de forma diligente nos feitos judiciais ou administrativos, acompanhando-os até o trânsito em julgado, adotar todas as medidas processuais cabíveis para o melhor resguardo do interesse do assistido, inclusive nas instâncias extraordinárias, se necessário e cabível for (cláusula terceira, parágrafo quatro, inciso XIV, do Convênio OABSP Defensoria Pública do Estado de São Paulo, e art. 46 do CED). O advogado indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, nos casos de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação do serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. Os honorários devidos aos advogados provenientes das provisões serão suportados com os recursos da Defensoria e nos valores estabelecidos na tabela que integra o Convênio, elaborada pelas partes convenientes, na forma prevista no §2º, do art. 234, da Lei Complementar Estadual nº 988/06 (art. 22, parágrafo primeiro do EOAB e cláusulas terceira, quarta e seu parágrafo primeiro do Convênio OABSP Defensoria Pública do Estado de São Paulo). Atuando nos limites do Convênio e de forma suplementar, e por proibição contida no CED, não cabe ao advogado arcar com os custos das despesas de locomoção e hospedagem, devendo para tanto se valer da estrutura operacional colocada à sua disposição pela Defensoria, para os necessários protocolos, entregas de memoriais e de sustentação oral nos Tribunais Superiores. Estes recursos, se lhe forem sonogados, o exime da responsabilidade profissional. **Proc. E-3.487/2007 – v.u., em 18/07/2007, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI – Rev. Dr. BENEDITO ÉDISON TRAMA – Presidente em exercício Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE.**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção de São Paulo  
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA  
Turma de Ética Profissional

**REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR – COMPETÊNCIA – LOCAL ONDE DEVE SER PROCESSADA A REPRESENTAÇÃO QUE TENHA COMO OBJETO EVENTUAL INFRAÇÃO OCORRIDA EM PROCESSOS QUE TRAMITAM EM COMARCAS DOS ESTADOS DE SANTA CATARINA E SÃO PAULO.**

Prevalece o entendimento do art. 70 do EOAB: “o poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal”.

**ALEGADA PERDA DE PRAZO PROCESSUAL** – Sem a informação de que tipo de prazo (se legal, peremptório, convencional etc.) e sem a informação de existência de prejuízo dos interesses confiados ao advogado como consequência da omissão profissional, não há como se afirmar a ocorrência de uma infração ética ou disciplinar. Em tese, pode constituir a infração disciplinar descrita no inciso IX do artigo 34 do EOAB causar, por culpa grave, prejuízo aos interesses do cliente; todavia, a análise necessária para tal afirmação fica prejudicada pela ausência de fatos apresentados na consulta e pela competência deste Tribunal. **Proc. E-3.488/2007 – v.u., em 18/07/2007, do parecer e ementa da Rel<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. MARY GRÜN – Rev. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF – Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI.**

**EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NÃO REGISTRADA NA OAB PARA LEVANTAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS EM FAVOR DO CONTRATANTE, FICANDO A CONTRATADA RESPONSÁVEL PELA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS – VEDAÇÃO LEGAL – EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E DIREÇÃO JURÍDICAS, PRIVATIVAS DA ADVOCACIA (ART. 1º, II, DO EAOAB).** O desempenho de atividades de cunho jurídico por empresas, não registráveis perante a OAB, implica, ademais, na impossibilidade de sua



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção de São Paulo  
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA  
Turma de Ética Profissional

divulgação conjunta com a advocacia. Recomendável, pois, que advogados especializados nessas questões tributárias se reunissem regularmente, nos termos previstos nos artigos 15 e 16 do Estatuto, por meio de sociedades de advogados, evitando-se assim práticas condenadas como a adoção de denominação fantasia, a realização de atividades estranhas à advocacia e a inclusão de sócio não inscrito como sócio ou totalmente proibido de advogar. Precedentes: E-2874/03 e pareceres referidos. Imprescindível, de toda forma, que os advogados que eventualmente participem de sociedade não registrável na OAB exerçam tal atividade distinta da advocacia em local separado, de molde a preservar-se o sigilo profissional e a evitar-se a captação de causas e clientes. **Proc. E-3.489/2007 – v.u., em 18/07/2007, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO – Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE – Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI.**

**HONORÁRIOS – PACTO 'QUOTA LITIS' – ACRÉSCIMO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – FIXAÇÃO.** A fixação dos honorários contratados com o pacto “quota litis”, que é a forma pela qual o advogado se obriga a sustentar as despesas processuais e o risco da ação, não pode ser fixado em percentual superior a 30%. Quando acrescido dos honorários sucumbenciais não pode ultrapassar o proveito auferido pelo cliente. Inteligência dos artigos 36 e 38 do Código de Ética e Disciplina. **Proc. E-3.490/2007 – v.u., em 18/07/2007, do parecer e ementa do Rel. Dr. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO – Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO – Presidente em exercício Dr. BENEDITO ÉDISON TRAMA.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – EXISTÊNCIA DE TABELA EDITADA PELA OAB/SP, COM ÍNDICES ATUALIZÁVEIS ANUALMENTE PELO IGPM DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – AÇÕES JUDICIAIS**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção de São Paulo  
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA  
Turma de Ética Profissional

**PREVIDENCIÁRIAS – PERCENTUAIS DE 20% A 30% (ITEM 85 DA TABELA) – INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS SOBRE O VALOR ANUAL E DOS ATRASADOS, SE ESTIVEREM NA CONDENAÇÃO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DE MODERAÇÃO (ARTIGO 35, §1º E 36, CED) COM PREVISÃO CONTRATUAL DE PROCEDIMENTOS ADICIONAIS DECORRENTES DA AÇÃO (ARTIGO 37, TAMBÉM DO CED).** A tabela de Honorários editada pela OAB/SP, atualizável anualmente pelos índices legais nela mencionados (IGPM/FGV), serve para orientação dos advogados jurisdicionados, que eticamente deverão respeitar os seus limites – máximo e mínimo – para evitar excessos e aviltamentos. A aplicação da Tabela, nas ações judiciais previdenciárias (20% a 30% sobre o valor da condenação) deve se conformar com os artigos 36 e 37 do Código de Ética e Disciplina que estabelecem parâmetros adequados e segura orientação para a justa contratação de honorários, a serem previstos em contrato escrito (artigo 35 do Código de Ética e Disciplina). O patrocínio por advogados diferentes nas fases de conhecimento e de execução deve estabelecer honorários proporcionais, sob pena desta prática se constituir em conluio contra o cliente. Observações constantes do voto. **Proc. E-3.491/2007 – v.u., em 18/07/2007, do parecer e ementa do Rel. Dr. BENEDITO ÉDISON TRAMA – Rev. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF – Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI.**

**INCOMPATIBILIDADE – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL CRIADA POR LEI MUNICIPAL – ADVOGADO NOMEADO PRESIDENTE PELO PREFEITO MUNICIPAL – CARGO NÃO REMUNERADO – PROIBIDO DE EXERCER A ADVOCACIA MESMO EM CAUSA PRÓPRIA – EXCESSO DE PODERES CONFERIDOS PELOS ESTATUTOS – IMPEDIMENTO – IMPEDIMENTO POR DOIS ANOS APÓS A SAIDA DA PRESIDÊNCIA DA FUNDAÇÃO EM FACE DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS E PRIVILEGIADAS OBTIDAS PARA ADVOGAR A FAVOR OU CONTRA A INSTITUIÇÃO FUNDACIONAL. O**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção de São Paulo  
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA  
Turma de Ética Profissional

advogado nomeado pelo Prefeito Municipal para exercer a função não remunerada de Presidente de Fundação Educacional criada por lei municipal está proibido de advogar enquanto exercente do cargo de presidente, em razão de alto grau de poderes a si concedidos pelos estatutos da entidade educacional, com marcante influência perante terceiros, seja por si ou outro advogado a ele ligado. Após seu desligamento da presidência da entidade fundacional, e daí contados até dois anos, o advogado estará impedido de advogar contra ou a favor desta Instituição de Ensino, porquanto no exercício da presidência recebe informações privilegiadas e confidenciais, impedimento este por si ou por terceiro a ele ligado. **Proc. E-3.493/2007 – v.u., em 18/07/2007, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF – Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI – Presidente em exercício Dr. BENEDITO ÉDISON TRAMA.**

**LICITAÇÃO - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE, EXCETO NA MODALIDADE PREGÃO - HONORÁRIOS PROPOSTOS RESPEITANDO O ART. 41 DO CED.** Não viola a ética a contratação, pela Administração Pública, de serviços de advocacia mediante licitação, podendo estes também ser contratados diretamente, na forma da lei, inclusive nos casos de notória especialização. Os honorários propostos devem respeitar as regras do art. 41, do CED. A licitação na modalidade pregão não é admissível para serviços de advocacia por ser impossível definir-lhes no edital, por meio de especificações usuais no mercado, os padrões de desempenho e qualidade exigidos. O advogado que participa de licitação na modalidade pregão está sujeito a processo disciplinar nos termos do art. 34, inciso XVII do EAOAB. Precedente: E-3.474/2007. **Proc. E-3.494/2007 - v.u., em 18/07/2007, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Rev. Dr. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI.**